



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000413-17.2026.5.13.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2026

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

AUTOR: ABC E AGS MANAIRA PREMIUM CONSTRUCOES SPE LTDA.

ADVOGADO: MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

ATOrd 0000413-17.2026.5.13.0001

AUTOR: ABC E AGS MANAIRA PREMIUM CONSTRUCOES SPE LTDA.

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

A promovente, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de auto de infração, em face da **UNIÃO FEDERAL**. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 23.051.119-8 e a proibição de inscrição em cadastros de inadimplentes e listas de transparência sobre o trabalho escravo ou condições análogas.

Relata, em síntese, que foi submetida a fiscalização da Auditoria-Fiscal do Trabalho em seu canteiro de obras, resultando na lavratura do referido auto de infração por suposta redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, face a violação de regras contidas nas NRs 18 e 24 do MTE. Sustenta a nulidade do ato administrativo por: a) ausência de individualização da conduta e deficiência de motivação; b) inexistência de tipicidade para o enquadramento extremo, alegando que as irregularidades eram meramente estruturais e sanáveis; c) ausência de elementos de coação, restrição de liberdade ou servidão por dívida. Juntou documentos administrativos dos funcionários e da obra, notas fiscais de equipamentos utilizados nos alojamentos, jurisprudência de casos análogos, cópia do auto de infração nº 23.051.119-8, decisões proferidas no curso do processo administrativo e ata notarial lavrada em 30/07/2025, visando demonstrar a adequação das instalações e a adequação do ambiente de trabalho às exigências legais e normativas.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Passo à análise.

O Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza a concessão da tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida.

A verossimilhança das alegações reside no possível vício de motivação e desproporcionalidade no ato administrativo. Analisando a fundamentação do auto de infração, ainda em análise preliminar, observa-se que não houve uma indicação pormenorizada dos itens supostamente descumpridos das NRs 24 e 18 do MTE, sendo utilizadas expressões extremamente genéricas no enquadramento.

Data vênia, no âmbito do Direito Administrativo, o auto de infração deve observar o princípio da legalidade estrita e o dever de motivação, o que exige a indicação precisa e específica da tipificação legal da conduta imputada. Em se tratando de normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, a validade do ato administrativo vincula-se à descrição pormenorizada do item da NR efetivamente descumprido, pois a indicação genérica ou imprecisa cerceia o direito de defesa do autuado e compromete a presunção de legitimidade do título. Portanto, a ausência da correta subsunção do fato à norma específica pode acarretar a nulidade do auto de infração por vício de forma e de conteúdo, inviabilizando a aplicação da sanção administrativa perante a ausência de um requisito de validade essencial.

Nesse sentido, é a jurisprudência das Cortes Trabalhistas:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CAPITULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A validade do auto de infração pressupõe a correta tipificação da conduta, em observância ao princípio da legalidade estrita. A divergência entre a descrição fática da infração e o dispositivo legal invocado configura vício insanável de motivação, pois compromete a identificação da matéria de defesa e a própria higidez do título executivo. (TRT 3ª R.; AP 0010270-94.2025.5.03.0100; Décima Primeira Turma; Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho; Data 16/12/2025)

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. Afigura-se nulo o auto de infração lavrado por auditor do trabalho quando insubsistente a tipificação da conduta imputada à empresa. Via de consequência, desconstitui-se a multa decorrente. (TRT 10ª R.; RO 0001300-30.2014.5.10.0801; Primeira Turma; Rel. Des. Paulo Henrique Blair; Julg. 13/07/2016; DEJTDF 21/07/2016; Pág. 205)

Portanto, não há dúvidas que o ato administrativo, para carregar os atributos da legitimidade deve observar, antes de tudo, os requisitos legais, dentro os quais, a formalidade que lhe é intrínseca e necessária. Embora ele possua a presunção juris tantum de veracidade, deve obedecer aos ditames legais quando a sua forma, dentre os quais o registro da tipicidade que é, portanto, uma condição de existência do ato e uma segurança para o administrado de que praticado com observância da legalidade e impessoalidade.

No caso dos autos, analisando o auto de infração apresentado, inexistente a tipificação legal específica sobre os itens das NRs que foram supostamente descumpridos e que justificaram a penalidade aplicada à empresa requerente. Há uma análise global e que, aparentemente, não podem servir sozinhas de fundamento à penalidade, por vício formal.

Também é importante destacar que o reconhecimento do trabalho análogo à escravidão exige rigorosa subsunção fática aos elementos do Art. 149 do Código Penal. A ausência de descrição individualizada das condutas e a fundamentação baseada em indicadores genéricos podem encontrar resistência nos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal e Art. 50 da Lei nº 9.784/99).

E mais, a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo exige a constatação inequívoca de elementos como o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida ou condições degradantes de trabalho que firam a dignidade humana. Em análise preliminar do caso em exame, observa-se que as irregularidades apontadas pela fiscalização parecem não atingir o patamar de gravidade exigido para tal enquadramento legal extremo.

Como se não bastasse, a empresa autora colacionou prova documental, notadamente a ata notarial, que descreve e revela imagens de um ambiente de trabalho, com alojamento e área de descanso diferentes daquelas registradas no auto de infração, inclusive com instalações sanitárias e condições de higiene que confrontam a fundamentação genérica do auto de infração.

Nesse cenário, ainda em Juízo de cognição sumária, não estaria autorizada a supressão do critério de dupla visita, previsto no artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e que ordinariamente deve ser observado para a lavratura de autos de infração por violações pontuais às regras previstas nas NR 24 e 18 do MTE.

A jurisprudência, inclusive, impõe a nulidade do auto de infração quando não observado o critério da dupla visita nos casos de infrações que podem ser sanadas:

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. NULIDADE. Deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado em face de empresa de pequeno porte sem a observância do critério da dupla visita, nos termos do art. 55, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar n. 123/2006, considerando-se que as irregularidades constatadas na fiscalização se enquadram como sanáveis. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT16ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0016478-50.2019.5.16.0001. Relator(a): SOLANGE CRISTINA PASSOS DE CASTRO. Data de julgamento: 23/09/2020. Juntado aos autos em 25/09/2020.)

No caso em análise, os documentos apresentados pela promovente sugerem que as deficiências encontradas no canteiro de obras eram de

natureza administrativa ou estrutural sanável, não se verificando, em juízo de cognição sumária, a presença de coação ou cerceamento da liberdade que justificassem a gravidade da autuação e a não observância do critério da dupla visita.

Pelo exposto, há verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito invocado, seja sob o prisma da estrita legalidade administrativa, justamente na aparente falta de motivação detalhada da observância do critério da dupla visita, considerada ainda a ausência de provas robustas de que os trabalhadores estariam submetidos a um regime de desumanização, em especial diante da documentação colacionada pela empresa, que indica a manutenção de padrões mínimos de higiene e segurança.

Por outro lado, o risco de prejuízo é notório e iminente. A manutenção dos efeitos do auto de infração sujeita a empresa a multa e inscrições em cadastros negativos que impõem restrições severas, como o impedimento de contratar com o Poder Público. Tais medidas embaraçam o exercício da atividade econômica e comprometem a função social da empresa (Art. 170, III, CF). A urgência se justifica pela necessidade de evitar danos operacionais irreversíveis enquanto se processa o controle jurisdicional da legalidade do ato, em observância ao princípio do devido processo legal (Art. 5º, LIV, CF).

Dessa maneira, presentes os requisitos dos Arts. 300 e 301 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar: a) a imediata suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 23.051.119-8; b) que a União Federal se abstenha de inscrever a autora em cadastros de inadimplentes (como o CADIN/SERASA) e em qualquer lista suja de empregador (inclusive e, em especial, que trate de trabalho escravo ou em condições análogas); c) que suspenda eventuais inscrições já realizadas relativas ao auto de infração em análise.

Notifique-se a promovida para imediato cumprimento das obrigações previstas na presente decisão, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida e sem prejuízo de outras medidas coercitivas futuras em caso de descumprimento.

Designa-se audiência UNA.

Cite-se o réu.

Cumpra-se com urgência.

JOAO PESSOA/PB, 09 de abril de 2026.

AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, em 09/04/2026, às 10:21:26 - d21a143
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO:02658544000170
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/26033017334117200000031625576?instancia=1>
Número do processo: 0000413-17.2026.5.13.0001
Número do documento: 26033017334117200000031625576